



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091428 - MA (2021/0395756-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIRINEU ALVES DE MORAIS
AGRAVANTE : MAURICIO MIRANDA MORAES
ADVOGADO : MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA012705
AGRAVADO : NEUTON OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : GILDETE CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : JUSCELINO FARIAS MENDES - MA011556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE VÍTIMA. JUÍZO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. DIREÇÃO PERIGOSA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGADOS DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito que causou a morte da vítima.
2. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Julgados desta Corte.
3. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. Julgados.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091428 - MA (2021/0395756-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIRINEU ALVES DE MORAIS
AGRAVANTE : MAURICIO MIRANDA MORAES
ADVOGADO : MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA012705
AGRAVADO : NEUTON OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : GILDETE CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : JUSCELINO FARIAS MENDES - MA011556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE VÍTIMA. JUÍZO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. DIREÇÃO PERIGOSA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGADOS DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito que causou a morte da vítima.
2. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Julgados desta Corte.
3. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. Julgados.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO MIRANDA MORAIS E SIRINEU ALVES DE MORAIS contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por GILDETE CUNHA FERREIRA e NEUTON OLIVEIRA DE SOUZA.

Agravo em recurso especial interposto em: 16/9/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/10/2023.

Ação: indenização por danos morais, ajuizada por GILDETE CUNHA

FERREIRA e NEUTON OLIVEIRA DE SOUZA, em face de SIRINEU ALVES DE MORAIS e MAURICIO MIRANDA MORAIS, em razão de acidente de trânsito que causou a morte de sua filha.

Sentença: julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para excluir a responsabilidade de SIRINEU ALVES DE MORAIS, proprietário do veículo, e condenar MAURICIO MIRANDA MORAIS, motorista, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator que negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes e deu provimento à apelação de MAURICIO MIRANDA MORAIS, para reformar a sentença, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO EX DELICTO. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE REFLETE OS EFEITOS NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

I. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor. (AgRg nos EDcl no ARE5p 292.984/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014).

II. "Há em verdade, tentativa de discutir o julgado. O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada". (AgRg no REsp 1494262/AM, Rei. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

III. Agravo Interno Desprovido. (e-STJ fls. 288-295)

Recurso especial: alega violação do art. 935 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. De início, aduz que a responsabilidade civil é independente da criminal. Refere ser entendimento do STJ que quando a existência do fato criminoso e a autoria forem incontroversas, mesmo que ausente a condenação criminal definitiva, é cabível a ação de indenização civil. Em segundo momento, sustenta que o proprietário do veículo é responsável pelo acidente e, portanto, deve ser condenado solidariamente. Pugna pela reforma do *decisum*.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reformar o acórdão estadual e condenar os recorridos,

solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos recorrentes, devidamente corrigido.

Agravo interno: insurge-se contra a decisão monocrática. Sustenta que o acórdão recorrido entendeu pela não demonstração de culpa do condutor do veículo e pela quebra do nexo causal, bem como que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Aduz que conclusão diversa exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Responsabilidade Civil

Conforme mencionado na decisão unipessoal, para o surgimento do dever de indenizar é indispensável a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta do agente, o dano efetivamente sofrido, o nexo de causalidade entre aqueles, e, quando imprescindível, o elemento subjetivo.

No particular, os três primeiros elementos estão presentes, cingindo-se a controvérsia acerca da existência de culpa quando do atropelamento que vitimou a filha dos recorrentes.

Reitera-se que, nos termos do art. 935 do CC e da jurisprudência desta Corte: “a responsabilidade civil é independente da criminal, sendo que “a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor” (EDcl no REsp 1.421.460/PR, Terceira Turma, DJe de 3/9/2015 e AgRg no REsp 1.483.715/SP, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 15/5/2015).

Assim, “apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível” (AgInt no AREsp 816.846/PR, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 4/10/2019).

No acurado exame dos autos, o Juízo de origem reconheceu que, “conforme depoimentos colhidos em audiência de instrução, os policiais antes de atenderem a ocorrência relativa ao acidente sofrido pela vítima Cristina Ferreira de Sousa, verificaram que o veículo envolvido no sinistro trafegava em alta velocidade no trecho onde se encontravam de forma que 'chamava atenção'. Afirmaram, ainda, que, em virtude disso, não conseguiram perseguir o veículo.” (e-STJ fl. 175)

O juiz de primeiro grau acrescentou que “tanto os policiais quanto a testemunha de defesa Kyara Rodrigues da Silva, relataram que o demandado dirigia em torno de 70 km/h (setenta quilômetros por hora) um pouco antes do acidente que extinguiu a vida da vítima, em frente ao denominado "Restaurante Bar da Tia Preta", o qual é um trecho conhecido na cidade de intenso movimento, pelo que se conclui que a velocidade empregada era excessiva para o local.” (e-STJ fl. 175)

Outrossim, em que pese o Tribunal de Justiça tenha concluído de maneira diversa, destacou a existência de depoimentos informando estado de embriaguez do motorista recorrido, bem como sua evasão do local após o acidente – informações que corroboram o entendimento ora adotado.

Do mesmo modo, não restou comprovada eventual culpa exclusiva da vítima (e-STJ fl. 175).

Logo, não há como afastar a responsabilidade do recorrido MAURÍCIO MIRANDA MORAIS.

Acrescente-se **“a reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ”**. Confira-se: REsp 1.664.907/SP, Terceira Turma, DJe 12/6/2017 e AgInt no AgInt no AREsp 751.567/MT, Quarta Turma, DJe 25/11/2021.

Por oportuno, transcreve-se ementa de julgado desta Corte que tratou

de situação similar a dos autos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível.

3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.

4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar.

5. Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, deve-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano.

6. No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu filho e a autoria do crime que gerou esse dano.

A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar.

7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.829.682/SP, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020)

Por fim, no que tange à SIRINEU ALVES DE MORAIS, proprietário do veículo e genitor do motorista MAURÍCIO MIRANDA MORAIS, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor (AgInt no REsp 1.301.184/SC, Quarta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe de 27/06/2016; AgInt no AREsp 1.321.098/SP, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no REsp 1.834.006/SP, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021; e REsp 1.044.527/MG, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/3/2012).

Dito isso, deve ser mantida a decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por GILDETE CUNHA FERREIRA e

NEUTON OLIVEIRA DE SOUZA para condenar SIRINEU ALVES DE MORAIS e MAURICIO MIRANDA MORAIS, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido nos termos da sentença.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno os agravantes que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.091.428 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0395756-4

Número de Origem:

00006015620158100024 6015620158100024

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUTON OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRENTE : GILDETE CUNHA FERREIRA

ADVOGADO : JUSCELINO FARIAS MENDES - MA011556

RECORRIDO : SIRINEU ALVES DE MORAIS

RECORRIDO : MAURICIO MIRANDA MORAES

ADVOGADO : MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA012705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIRINEU ALVES DE MORAIS

AGRAVANTE : MAURICIO MIRANDA MORAES

ADVOGADO : MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA012705

AGRAVADO : NEUTON OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : GILDETE CUNHA FERREIRA

ADVOGADO : JUSCELINO FARIAS MENDES - MA011556

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023